Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.949 - SP (2018/0267420-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA
ADVOGADO	:	DEBORA PUPO GARCIA LOSI - SP269359
RECORRIDO	:	ANA RITA FURIGO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. IMPETRAÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA EM SEDE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, em face de acórdão que denegou a segurança.

O recorrente sustenta, em suma, que, na hipótese, é viável a impetração de mandado de segurança em face da decisão que extinguiu a execução fiscal.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A Primeira Seção/STJ, nos autos do RMS 53.720/SP e do RMS 54.712/SP, em Sessão Ordinária realizada em 10 de abril de 2019, reafirmou a orientação prevalente no âmbito deste Tribunal e fixou a seguinte tese jurídica: ***"Não é cabível mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34 da Lei 6.830/80".***

Ressalte-se que os feitos mencionados foram afetados ao rito do incidente de assunção de competência, cujo acórdão é dotado de especial eficácia vinculativa, impondo-se a sua aplicação aos casos análogos (art. 947 do CPC/2015).

Diante do exposto, com base no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator